

Fls. 02/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 02/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
412 2018	02 GPO	10	Tep

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

Art. 1º Ficam alterados o inciso XVIII e o parágrafo único do artigo 76, e o parágrafo 2ª do artigo 100, todos da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. [...]

[...]

XVIII - encaminhar ao Poder Legislativo, mensalmente, as cópias das leis, decretos, portarias e convênios, até o dia quinze do mês subsequente à edição do ato;

[...]

Parágrafo único. O Prefeito não poderá delegar aos Secretários Municipais, mediante Decreto, funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva, ressalvada as hipóteses do inciso X, quando permitida e / ou autorizada a título gratuito”.

Art. 100. [...]

[...]

§ 2º A permissão que incidir sobre bem móvel será formalizada mediante Decreto, ressalvada a título gratuito, a qual se efetivará, exclusivamente, por termo de permissão de uso. **(NR)**

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 101 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

“§ 1º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão fará jus ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal de trabalho.

§ 2º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão não fará jus ao recebimento dos adicionais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso XV deste artigo.” (AC)

Art. 3º Fica revogado o inciso XV do artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE ABRIL DE 2018
“485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

A proposta de emenda à Lei Orgânica, que ora apresentamos aos Nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, tem como finalidades:

- I - alterar o inciso XVIII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- II - alterar o parágrafo único do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- III - alterar o parágrafo 2º do artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- IV - acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- V - revogar o inciso XV do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;

O inciso X, do artigo 76, da Lei orgânica, reza que é competência privativa do Prefeito permitir ou autorizar o uso de bens móveis municipais por terceiros na forma da Lei.

Já o parágrafo único, do citado artigo, dispõe que o Chefe do Poder Executivo poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Fls. 04
Xp

Outrossim, o parágrafo 2º, do artigo 100, da Lei Orgânica, estabelece que *“A permissão, que incidir sobre bem móvel, será feita a título precário, por decreto”*.

Em virtude de tais condicionamentos legais, fica o administrado, que requer junto ao Poder Público a cessão de bem móvel, adstrito a burocrático e moroso processo administrativo que demanda apreciação direta do Prefeito para questões pequenas que poderiam ser apreciadas no âmbito das Secretarias Municipais.

A previsão atual importa em ônus de editar e publicar decreto para cada caso específico.

Com a mudança pretendida, a cessão poderá ser feita através de atos dos Secretários, que terão poder para expedir os competentes termos de permissão de uso tornando-as públicas no âmbito de suas Pastas, bastando a edição de um único Decreto delegando a tais Secretários Municipais tal atribuição.

Nesta toada, imperiosa a alteração do parágrafo 2º do artigo 100 da Lei Orgânica do Município, a fim de evitar eventual conflito de competência para edição de ato, entre o Chefe do Poder Executivo e o Secretário da Pasta cuja permissão de uso de bem móvel esteja relacionada.

O inciso XV, do artigo 18, da Lei orgânica, reza que **“Art. 18.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: [...]; **XV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; [...]”

Segundo Hely Lopes Meirelles, “os convênios e contratos administrativos caracterizam-se como atos ordinários de gestão, sendo que nestes casos não dependem de autorização legislativa. É através destes atos que a administração exerce sua função constitucional típica, o poder-dever de praticar atos administrativos com a finalidade do bem comum. Desta forma, a intromissão do legislativo no exercício das competências do executivo está configurando a submissão de um poder ao outro. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008).”

O STF embasado no princípio da separação e independência dos poderes vem rejeitando a interferência legislativa nas funções típicas do Poder Executivo.

O tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 2011.052191-7 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou a ADI por meio de seu Órgão Especial. Segundo o Relator, Desembargador Newton Trisotto, “preceptivo legal que atribui competência exclusiva à Câmara de Vereadores para resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem

fls. 05/ep



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

encargos gravosos para o patrimônio do Município, depois de assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, não se compadece com o poder de fiscalização *a posteriori* que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo”.

O Acórdão segue no sentido jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que nos autos da ADI nº 770 (01.07.2002), Relatora Ministra Ellen Gracie, assim se pronunciou sobre o assunto: “este Supremo Tribunal, por meio Federação Catarinense de Municípios – FECAM Rua Santos Saraiva, 1.546 - Estreito – 88070 101 - Florianópolis/SC 48 3221 8800 – www.fecam.org.br – fecam@fecam.org.br de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais e Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal”.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 não obriga aos entes federativos municipais à autorização do Poder Legislativo local para celebrar convênios ou firmar acordos congêneres. O § 2º do artigo 166 da aludida lei dispõe:

“Art. 166. [...]”

[...]

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.”

A obrigação de informar a Câmara Municipal sobre a existência de convênio possui o condão de auxiliar esta na sua função de fiscalização das despesas realizadas pelo Poder Executivo. Caso contrário, existirá uma submissão de um poder ao outro, que é vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, objetivando o atendimento ao preconizado na legislação federal referenciada, apresenta-se a proposta de emenda ao inciso XVIII do artigo da Lei Orgânica do Município, com a obrigação de encaminhar à Câmara cópias dos convênios assinados.

Outrossim, imperioso acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 101 da Lei Orgânica do Município, com regras aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos em comissão, para o fim de disciplinar que farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal de trabalho (§ 1º) e não farão jus ao recebimento dos adicionais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso XV do artigo 101 da Lei Orgânica (§ 2º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Os servidores públicos (em sentido estrito) são aqueles agentes que mantêm relação com o regime estatutário, ocupantes de cargos públicos efetivos ou sem comissão, sujeito a regime jurídico de direito público. No conceito de Hely Lopes Meirelles, servidores públicos constituem subespécies dos agentes administrativos, e a ela vinculados por relações profissionais, em razão da investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, ed. 21ª, São Paulo: Malheiros, 2008. p. 362).

Como regra, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, são destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Em que pese o ocupante de cargo em comissão ser servidor público *lato sensu*, alguns direitos são inerentes aos cargos de provimento efetivo e, pela sua própria natureza, impossíveis de serem estendidos aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, como, v. g., o caso das vantagens de caráter pessoal.

Por estarem sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os benefícios sociais dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão são regulados e custeados pelo INSS.

Postos os argumentos, acima alinhavados, encarecemos apreciação e deliberação dos nobres Edis do Colendo Poder Legislativo do Município de Cubatão para que, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade que devem reger o trato da coisa pública, na forma regimental, apreciem, deliberem e ao final aprovelem a presente Proposta de emenda à Lei Orgânica, em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, pois desta aprovação resultarão efeitos positivos aos cidadãos.

Cubatão, 19 de abril de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Fls. 07/140

Ofício nº 056/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 177/2018

Cubatão, 19 de abril de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

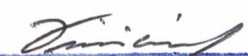
Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** que "**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**", bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Assim, por se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de suma importância, solicitamos a sua apreciação em **regime de urgência**, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 15:50 hs 20 de Abril de 2018
POR: 
PROTOCOLO